ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-115/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1400/2013
PROTOCOLO	**:**	1262956
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – PROVIMENTO

Deve ser provido o Recurso Ordinário que demonstre, pelas suas razões, o equívoco da decisão recorrida.

REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – EFEITOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO

O provimento do Recurso Ordinário enseja, consequentemente, a reforma da decisão recorrida e, na espécie, produz os efeitos práticos de declarar a regularidade da execução financeira de contrato celebrado e de assim eximir o jurisdicionado da multa que lhe foi cominada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 19 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

1. conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, para alterar a convicção adotada no item I e suprimir os comandos dos itens II a IV, da Decisão Simples n. DS 02 – SECSES – 138/2012, com base nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c as do art. 120, III, do Regimento Interno, com os efeitos práticos de declarar regular e assim legal a etapa de Execução Financeira do Contrato n. 38/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a Microempresa Roberto Carlos Martinez de Andrade, e, desse modo eximir o recorrente da cominação da multa que lhe foi cominada;

2. declarar extinto o processo e que lhe seja dada a destinação regimental de estilo.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, em que o Recorrente manifesta sua desconformidade com as convicções e comandos da Decisão Simples n. DS 02 – SECSESS – 138/2012, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento da Etapa de Execução da Despesa do Contrato n. 38/2010, celebrado entre

o Município de Bela Vista e a Microempresa Roberto Carlos Martinez de Andrade *"declarou-a ilegal e irregular; glosou despesas do montante de R$ 2.121,60; e aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS"*.

O recurso consiste das razões e documentos integrantes do Ofício de Encaminhamento – peça n. 01, do qual consta também o R. Despacho Presidencial de seu recebimento.

Com efeito, pondera o Recorrente que os esclarecimentos e documentação ora apresentados estão revestidos de suficiência para demonstrar e comprovar a regularidade e exatidão dos dados da Etapa de Execução Financeira do Contrato, esclarecendo que os referidos elementos já haviam antes sido encaminhados na fase da instrução primária do feito, os quais, pelo rigorismo do então Conselheiro-Relator da matéria lhe foram devolvidos à escusa de que sua Revelia já fora decretada.

Submetido o processo ao crivo analítico do Corpo Técnico, este emitiu a Análise Conclusiva estampada na peça n. 4, apontando que os elementos do recurso comportam ser avaliados como investidos de propriedade para alterar o julgamento combatido, aprovando-se desta feita a Etapa examinada.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer retratado na peça n. 5, opinando pelo provimento total da súplica para declarar regular a etapa examinada e isentar o Recorrente da cominação de multa, já que a exibição junto ao recurso da Nota de Anulação de Empenho n. 145, de 20/12/2010, de igual valor ao da despesa impugnada, imprime à fase de Execução Financeira do Contrato a exigível regularidade e exatidão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Examinando o recurso sob o aspecto da correção da apontada ausência de documentos que deu motivação ao resultado do julgamento, verifico, com a mesma ótica do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, que a anomalia antes existente restou superada em vista dos esclarecimentos e da documentação apresentados com o pedido.

Consequentemente, tenho que agora a Execução Financeira do Contrato encontra-se demonstrada com regularidade e exatidão, caso em que o provimento do recurso desponta como corolário natural, desaguando na consequência da entrega do resultado justo cabível na espécie, consistente da alteração das convicções adotadas no julgado recorrido.

Do exposto, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

Conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, para ALTERAR a convicção adotada no item "I" e SUPRIMIR os comandos dos itens "II" a "IV", da Decisão Simples n. DS 02 – SECSES – 138/2012, o que faço com base no Art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, c/c o Inciso III, do Artigo 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULAR E LEGAL a Etapa de Execução Financeira do Contrato n. 38/2010, celebrado entre o Município de Bela Vista e a Microempresa

Roberto Carlos Martinez de Andrade, e ISENTAR o Recorrente da cominação de MULTA.

Cumpridos os avisos regimentais aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, DECLARO EXTINTO o processo e determino que lhe seja dada a destinação regimental de estilo.

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

1. conheceram e deram provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, para alterar a convicção adotada no item I e suprimir os comandos dos itens II a IV, da Decisão Simples n. DS 02–SECSES–138/2012, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c as do art. 120, III, do Regimento Interno, com os efeitos práticos de declarar regular e assim legal a etapa de Execução Financeira do Contrato n. 38/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a Microempresa Roberto Carlos Martinez de Andrade, e, desse modo eximir o recorrente da cominação da multa que lhe foi cominada;

2. declararam extinto o processo e que lhe seja dada a destinação regimental de estilo., nos termos do voto do Conselheiro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator